

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: UM BREVE ENSAIO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE: A BRIEF ESSAY ON THE SUBJECTIVE ELEMENT IN MONEY LAUNDERING CRIMES

LAURO SPERKA JUNIOR¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar através da doutrina e, também, por meio da atuação jurisprudencial a perfectibilidade na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no direito brasileiro, este, com especial recorte nos delitos de lavagem de capitais, e, na inculpação sob modalidade de dolo eventual. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, oferecer uma melhor perspectiva sobre a adequação e sobre aplicabilidade desta teoria no direito continental brasileiro. Desta maneira, realizado uma breve análise das origens no sistema da *common law* e sua incorporação ao jurisdições da *civil law*, e, da sua equiparação a modalidade de dolo eventual resta permitida a sua incidência na tipificação subjetiva nos delitos de lavagem de capitais.

Palavras-chave: Teoria da cegueira deliberada; Crimes de lavagem de capitais; *Common Law*; *Civil Law*.

ABSTRACT

The general objective of this work is to demonstrate, through doctrine and also through jurisprudential action, the perfectibility in the application of the willful blindness doctrine in Brazilian law, this one, with a special focus on the crimes of money laundering, and, in the inculpation under possible fraud modality. Thus, through the hypothetical-deductive method, we offer a better perspective on the adequacy and applicability of this theory in Brazilian continental law. In this way, a brief analysis of the origins in the common law system and its incorporation into civil law jurisdictions was carried out, and, from its equivalence to the modality of eventual intent, its impact on the subjective typification of money laundering crimes remains permitted.

¹ Bacharel em Direito, Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA)



Keywords: Willful blindness doctrine; Money laundering crimes; Common Law; Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, buscar-se-á recordar às origens da Teoria da Cegueira Deliberada (*willful blindness doctrine*)², esta, num primeiro momento, nos sistemas da *common law* anglo-saxão e norte-americano, senão, após, “a importação da mesma pelo Judiciário brasileiro e a correção de sua aplicação em nosso país” (CALLEGARI, 2017). Resta, ainda, destacar sua importância na jurisdição brasileira, isto, à frente da especialização dos que se dedicam aos crimes de lavagem de capitais, os quais, com a “terceirização” de suas fases buscam a impunidade, certo mais do que antes³, têm-se agora por necessário o aprimoramento dos sistemas de controle estatal⁴.

Segue-se, para (SOARES, 2019) esta repressão guarda razão, vez que, as práticas ilícitas de lavagem de capitais afetam a ordem e confiabilidade econômico-financeira, e, por isso, requer seu efetivo combate para que se desestimule o fomento e financiamento de organizações criminosas e terroristas⁵. Nesta vertente, a “criminalização da lavagem de dinheiro significa, acima disso, uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal” (MORO, 2010).

Portanto, e, nesta perspectiva a prevenção⁶ e repressão criminal alinharam-se com “o Direito Penal do século XXI, além de seu caráter cada vez mais expansivo,

² Em rápida, mais importante análise, ao se empregar a presente designação, com isto, não se desconsidera que outros nomes lhes são empregados, pois, “também conhecida como Doutrina das Instruções do Avestruz (Ostrich Instructions), Doutrina da Evitação da Consciência (Conscious Avoidance Doctrine) ou Ignorância Deliberada” (MOSER, 2017).

³ Veja-se, (LEITÃO apud SOARES, 2019): “Dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes revelam que os delitos relacionados à lavagem de dinheiro movimentaram, no ano de 2013, entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões, anualmente, o que equivaleria de 2% a 5% do Produto Interno Bruto mundial”.

⁴ Neste caminho leciona (MORO, 2010): “Assim, a maioria das questões interpretativas suscitadas pela lei de lavagem de dinheiro ainda não encontra solução ou, pelo menos, solução consolidada na jurisprudência brasileira. Para preencher tal lacuna, um recurso cabível é o Direito Comparado. Evidentemente, os exemplos do Direito Comparado devem ser analisados criticamente, mas igualmente sem preconceitos ou estereótipos, nem tudo sendo assimilável ao Direito brasileiro.”

⁵ Neste caminho, também, (ARAS et al., 2023): “A prática da reciclagem de dinheiro sujo supõe a existência de infrações penais antecedentes de média ou grande lesividade. Logo, a continuidade da lavagem de dinheiro significa que esses ilícitos precedentes, como o narcotráfico, o terrorismo, a corrupção e o tráfico de armas, não cessarão e seguirão como uma realidade ameaçadora para as sociedades contemporâneas em toda a parte”.

⁶ Diga-se, mais, inclusive sob a dinâmica de boa regularidade de mercado compartilha-se a responsabilidade em igual medida com entidades privadas, assim, em (MORO, 2010): “O sistema de prevenção é fundado na imposição a entidades privadas da adoção de políticas internas que previnam sua utilização para lavagem de dinheiro.”



tender atuar como verdadeiro gestor setorial, não se importando com lesões individuais, mas com o impacto que pequenas lesões cumuladas **causam a toda coletividade**" (SILVA SÁNCHEZ *apud* DRESCH *et al.*, 2017) (*grifo nosso*). Não por menos, o combate àqueles delitos de lavagem de capitais deve-se igualmente por sélos transindividuais⁷ e pluriofensivo⁸, e, desta maneira, afetam eles a saúde e a regularidade de uma boa ordem econômica, porquanto, fomentam "as lacunas de impunidade existentes no país" (FARIA, 2022).

Agora, a dogmática penal moderna⁹ e, ainda, movimento internacional¹⁰, ambos, sustentados em preceitos normativos e doutrinários mostra-nos recomendável a outras maneiras de sua interpretação, em especial, na sua imputação subjetiva, pois:

[...] Não se trata de um tipo penal antigo, como homicídio ou roubo, para os quais há um estudo consolidado acerca de sua configuração jurídica. Para um crime novo, as questões interpretativas encontram-se geralmente abertas, sujeitas à resolução de um ou outro modo, dentro dos limites cabíveis, pela doutrina e jurisprudência. [...] (MORO, 2010)

Senão mais, a prevenção especial aos crimes de lavagem de capitais exige "um tratamento diferenciado à criminalidade organizada, justificado pelo caráter de emergência na luta contra a prática de crimes que corroem os alicerces do próprio Estado de Direito" (SANCTIS, 2015). Com isto, busca-se, igualmente "desestimular a prática dos crimes antecedentes e, por conseguinte, suas externalidades negativas, além de combater a contaminação do sistema de produção de riquezas com ativos provenientes de organização criminosa e outros crimes" (DUARTE *et al.*, 2021).

Continuando, têm-se por objetivo geral demonstrar através da doutrina e, também, por meio da atuação jurisprudencial a perfectibilidade na aplicação da Teoria

⁷ Segundo (SILVA et al., 2021): "O crime de branqueamento de capitais pode ser enquadrado como um 'crime de colarinho branco', ou seja, é modalidade criminosa sofisticada, envolvendo complexo planejamento que, por vezes, extrapola os limites territoriais nacionais."

⁸ Ainda, (DRESCH et al., 2017): "A jurisprudência nacional, notadamente do Supremo Tribunal Federal, enxerga o crime como pluriofensivo, entendendo que a conduta ataca a ordem econômica, mas também a administração da justiça."

⁹ Disse, assim, (HIPPERT et al., 2021): "Neste sentido, a expansão do Direito punitivo do risco nada mais foi do que o resultado da aparição dos novos crimes e evolução dos já existentes, em meio ao cenário de um mundo globalizado."

¹⁰ Neste caminho, ainda (SOARES, 2019): "No cenário mundial, a teoria da cegueira deliberada experimentou grande difusão nos ordenamentos jurídicos após ser caracterizada como modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional (TPI)."



da Cegueira Deliberada no direito brasileiro¹¹, senão, dar-se-á a esta um especial recorte nos delitos de lavagem de capitais. Senão, quiçá, oferecer uma melhor perspectiva sobre a adequação da aplicabilidade deste instituto no direito continental brasileiro.

Neste caminho, as lições do Professor Doutor Sergio Fernando Moro, o qual, destaca ao Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina Andreas Eisele, ambos, concluem que a cegueira deliberada tratar-se-ia do estado mental no qual o conhecimento (elemento cognitivo) dos sujeitos se autocolocam intencional e deliberadamente numa condição de “desconhecimento” ou “cegueira” e, estes, por equiparação como similares a uma das hipóteses de dolo eventual. Senão vejamos:

[...] Enquanto alguns doutrinadores refutam a possibilidade de equiparação do dolo eventual com a cegueira deliberada, sob o argumento de “não se assume o risco sobre fato que não se conhece”, o autor deixa claro que a cegueira deliberada envolve um conhecimento provável dos elementos do tipo e do risco gerado pela realização da conduta típica, preenchendo a exigência do elemento cognitivo do dolo. [...] (EISELE, 2023)

Mas, ao contrário do que se possa inferir, deve-se ter por certa esta adequação em sua tipicidade subjetiva não se trata de uma solução ampla e geral para todos os casos, faz-se neste projeto ressalva, de um lado, quanto a sua incidência no espectro delitivo das condutas inscritas na Lei 9.613/98 (e, de sua alteração através da Lei 12.683/12). De outro, também, cumpre “ressaltar que o desconhecimento, para essa Teoria, **não deve ser resultado de erro ou de negligência, mas sim de ignorância voluntária**, que será verificada com base na prova do fato concreto” (MOSER, 2017) (*grifo nosso*), ou seja, não se confunde ela com quaisquer hipóteses de imprudência e, nem, com a ignorância culpável e/ou escusável.

Com toda razão, assim, faz-se para necessária conformação da presente “Teoria” nos diferentes sistemas judiciais *common law* e *civil law*. Inobstante, as ressalvas, há uma zona cinzenta quanto à correta incorporação¹² da Teoria da

¹¹ Disse mais, (CURY, 2020): “A doutrina de raízes anglo-saxã foi assimilada em solo brasileiro como uma forma de caracterizar o dolo eventual em tais espécies de delitos.”

¹² Tanto assim, que destaca (CURY, 2020): “Após citar o desenvolvimento da teoria nos Estados Unidos e sua absorção na Espanha, salientou o relator que ‘é importante destacar que ‘ignorância deliberada’ não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente’, concluindo que ‘tais construções em torno



Cegueira Deliberada no direito pátrio¹³, por agora, têm-se que “a jurisprudência brasileira entende, em sua maior parte, pela pertinência da teoria da cegueira deliberada no nosso Direito” (ALMEIDA et al., 2021) (*grifo nosso*).

Assim, e, pressupondo também que “há considerável divergência doutrinária sobre a compatibilidade entre o dolo eventual e o delito de branqueamento de capitais” (CURY, 2020), buscar-se-á melhor demonstrar este em sua configuração da tipicidade subjetiva¹⁴, com destaque, nas hipóteses de dolo eventual. Senão, compatibilizando-a com a ignorância deliberada, isto:

[...] destaca que se tratando de delito de lavagem de capitais, seria possível verificarmos a configuração do dolo não apenas nas situações em que o agente conhece ou tenha fundada suspeita da origem ilícita das operações financeiras realizadas, mas, também, nos casos em que, conscientemente se esconde para evitar que informações e detalhes adicionais sobre os ativos financeiros movimentados cheguem ao seu estado mental de conhecimento. [...] (BOTTINI apud ALMEIDA et al., 2021) (*grifo nosso*)

No arremate, as melhores posições doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema, referenciar e colacionar àquelas que nos permitem guiar-nos na adequada interpretação e, por isso, na correta incorporação da Teoria da Cegueira Deliberada ao direito pátrio.

2 BREVES NOÇÕES NORMATIVA-DOGMÁTICAS DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS: Lei 9.613/98 e Lei 12.683/12

Segundo, (SILVA et al., 2021), concisa ao fato jurídico da lavagem de dinheiro, ainda que, remonte as suas origens ao início do século XX¹⁵, passa a tipificação

da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.”

¹³ Contudo, ressalva-se, conforme (SOARES, 2019): “A incidência das disposições penais da Lei nº 9.613/1998 aos agentes que se mantêm em estado proposital de desinformação sobre a procedência ilícita dos bens movimentados não é pacífica na doutrina e jurisprudência pátrias. Em que pese constituir maioria a corrente da aceitação, há quem pondere a necessidade de uma reforma legislativa para recepcionar expressamente a willful blindness.”

¹⁴ Assim, (RAGUÉS I VALLÉS apud ALMEIDA et al., 2021): “observa que haveria uma equiparação com efeito de atribuir responsabilidade penal subjetiva, entre os casos de clara observância aos elementos subjetivos que configuram uma conduta delitiva e às hipóteses em haveria um desconhecimento intencional acerca dos referidos elementos”.

¹⁵ Veja-se, (CONSERINO apud HIPPERT et al., 2021): “Já no século, XX, a origem da expressão



enquanto crime “próprio”¹⁶ somente recentemente¹⁷, isto, a partir da década de 80 com a edição da Lei 191, de 18 de maio de 1978, na Itália, e, por aqui, mais próximo ainda no ano de 1998, por meio da Lei 9.613, alterada no ano de 2012 pela Lei 12.683, buscam criminalizar a “ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Desta sorte, continuam àqueles autores, por reduzir, que este movimento na legislação criminal internacional e, também, a nacional não busca somente e, a princípio, a criminalização destas condutas através de “novo” tipo penal, em verdade, consiste num esforço ao combate à macro criminalidade¹⁸. Vez que, a prática de reciclagem de ativos, apresenta-se como sendo ela resultado direto de suas atividades ilegais antecedentes.

Posto, assim, sem grande surpresa, a sua clara ligação com o crime organizado, “espaços cinzentos entre as figuras do crime organizado e da lavagem de valores, o que acentua a proximidade, quase que absoluta, entre as duas figuras” (SANCTIS, 2015) (*grifo nosso*), ou seja, de umbilical ligação e, de grande relevo e importância, busca-se de toda sorte a sua repressão, com isso, atingir ao seu objetivo de prevenir (desestimular)¹⁹ àquela criminalidade organizada.

Deve-se agora destacar sua importância e, consequentemente, concitar quanto ao necessário e efetivo combate aos crimes de lavagem de capitais (*money laundering*)²⁰, isto, uma vez que, conforme nos aponta (LEITÃO *apud* SOARES, 2019) “os delitos relacionados à lavagem de dinheiro movimentaram, no ano de 2013, entre

lavagem de dinheiro ou money laundering, conforme consta, é proveniente do lendário Al Capone, que com o dinheiro auferido com o contrabando de bebidas e cigarros, adquiriu no final da década de 1920, na cidade americana de Chicago, uma série de lavanderias para lhe permitir a realização de depósitos bancários de pequenos valores monetários compatíveis com a venda na lavanderias, no entanto, tais depósitos resultavam de sua atividades ilícitas do comércio de bebidas, exploração do jogo e prostituição.”

¹⁶ Conforme, (ARAS et al., 2023): “Embora a lavagem de dinheiro dependa de uma infração penal precedente, guarda autonomia típica e processual”.

¹⁷ Neste sentido, veja-se, (HIPPERT et al., 2021): “Antes mesmo da obrigação da criminalização imposta pela Convenção de Viena de 1988, Itália, Alemanha e Estados Unidos já haviam criminalizado a lavagem de dinheiro nos anos de 1978, 1980 e 1986, respectivamente.”

¹⁸ Para, (CODEVILA, 2022): “Todos eles estão inseridos no contexto dos chamados crimes do colarinho branco, também conhecidos pelo termo macrocriminalidade, em razão dos efeitos mais abrangentes das condutas criminosas em comparação com a criminalidade clássica”.

¹⁹ Em, (MORO, 2010): “Tem por base a constatação de que não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de pena privativa de liberdade ao criminoso. O que é essencial é privar o criminoso dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, confiscar o produto do crime. É a consagração do velho adágio de que o ‘crime não deve compensar’.”

²⁰ Ou seja, (SILVA et al., 2021): “lavar dinheiro é trocar o dinheiro sujo, pelo dinheiro limpo.”

US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões, anualmente, o que equivalia de 2% a 5% do Produto Interno Bruto mundial". Neste cenário preocupante sobreleva-se negativamente o Brasil, pois, segundo, (ALMEIDA *et al.*, 2021), ele vexatoriamente ocupa o "7º lugar entre 145 economias com maior deslocamento de dinheiro ilícito no período aferido"²¹. Senão, pior:

[...] Por arremate, considerando a corrupção histórica enraizada no Brasil, desde a colonização, atualmente, ocupando a 72ª colocação na percepção da corrupção, atrás de países da América Latina com grau de desenvolvimento econômico muito inferior, que a lavagem de dinheiro é prática essencial a manutenção do crime organizado, bem como, os preocupantes impactos socioeconômicos que tem, inclusive em nível global, imprescindível a união de esforços no combate urgente e prioritário à corrupção [...] (HIPPERT *et al.*, 2021)

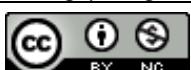
Neste esboço, (CALLEGARI *et al.*, 2017), dizem que o crime de lavagem de dinheiro torna-se uma preocupação da ordem internacional notavelmente a partir de 1988, e, após, a Convenção de Viena²². Desde então, recomendou-se às nações a criminalização da "reciclagem de ativos"²³, conforme leciona (MORO, 2010), isto, mostra-se importante, pois, tal medida leva a uma asfixia econômica e, por consequência, ao desmantelamento das organizações criminosas, em especial, as pessoas de seus líderes, vez que, retira-lhes a capacidade de autofinanciamento de suas atividades ilícitas.

Inobstante, sé-lo nosso país signatário daquela Convenção, isto, desde o Decreto 154, de 26 de junho de 1991, contudo, manteve-se ele silente até 3 de março de 1998, quando então, editou a Lei 9.613. Uma das razões disso, pois, era necessária estabilização econômica do Brasil, a qual, ocorreu na segunda metade da década de 90, assim, nosso país "tornou-se atraente para a lavagem de dinheiro, propiciando

²¹ Neste caso, e, conforme (ALMEIDA *et al.*, 2021): "o relatório elaborado pelo Global Financial Integrity estima-se que economias do Brasil, Índia, Rússia e China foram responsáveis pelo trânsito de U\$ 3 trilhões ilegais entre 2003 e 2012, sendo que U\$ 217 bilhões correspondem ao fluxo brasileiro".

²² "Foi, em verdade, nos anos 80 que o combate à lavagem de dinheiro ganhou força, em especial diante do fortalecimento dos grandes cartéis de tráfico de drogas. **A comunidade internacional percebeu que a melhor forma de enfrentar essas ordens criminosas é identificar e bloquear seu fluxo de recursos, e asfixiá-las financeiramente.** Para isso, **foi recomendado aos países que criminalizassem** o ato de ocultar ou dissimular valores ou bens oriundos de atividades delitivas." (CONJUR, 2024) (grifo nosso)

²³ Senão, (DRESCH *et al.*, 2017): "A 'reciclagem de ativos' passou a ocupar o interesse político-penal a partir dos anos 70 e 80 do século XX. Nesse período, as estrondosas quantias movimentadas pelos narcotraficantes colombianos, na venda de cocaína para usuários estadunidenses, chamaram a atenção do Governo. Em 1982, após a apreensão de numerários oriundos do tráfico, o termo Money laundering (lavagem de dinheiro) foi judicializado." (grifei)



investimentos com a segurança necessária à plena conversão de lucros auferidos por práticas criminosas" (ANSELMO, 2013).

De todo modo, (CALLEGARI *et al.*, 2017), recorda-nos que na edição da norma, veja-se exposição de motivos do eminente Ministro Nelson Jobim, na ocasião classificou lhe àquela legislação como de "segunda geração"²⁴, e, por este motivo, com um rol fixo de crimes antecedentes. Por isso, limitando as condutas que se prefaciam consequentes ilícitos de lavagem de dinheiro. Mas, certo também, que todas elas tratar-se-iam de "crimes" graves e, ainda, que possuíssem características transnacionais, isto, a exemplo, das legislações de Portugal e Alemanha.

Senão, mais, para àqueles autores o uso da definição "crime" não estava isento de crítica, pois, deixava-se de lado injustificadamente o enquadramento de alguns crimes menores antecedentes (diga-se, contravenções), estes, tão lesivos quanto aos outros, vide, a lavagem de dinheiro em consequência da contravenção penal do "jogo do bicho".

No compasso, (ALMEIDA *et al.*, 2021), concluem a primeira norma estabeleceu as medidas de caráter preventivo e repressivo no curso interno do direito brasileiro, e, esta, a posterior aprimorou-se através da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012. Por certo, (CALLEGARI *et al.*, 2017), registram a nova redação alçou a norma pátria ao patamar das legislações de "terceira geração", ou seja, não há rol taxativo de crimes antecedentes.

Disse, (ARAS *et al.*, 2023), o crime de lavagem de capitais busca criminalizar procedimentos fraudulentos na realização de manobras de ocultação, dissimulação e reintegração de capital ilícito junto à economia formal e, com estes, tentar dar-lhe uma aparência de origem lícita para seu aproveitamento a fins privados. Continua, mas, àquela conduta antecedente já não mais precisa tratar-se de "crime", hoje, basta a qualquer infração penal que produza de alguma forma uma vantagem econômica para ser tida como conduta antecedente para efeito da lavagem de dinheiro.

Posto, assim, e, sem superdimensionar eventual estrutura típica fragmentária²⁵, conforme (MORO, 2010), o estudo da lavagem de capitais enquanto

²⁴ Veja-se, (NETTO *et al.*, 2021): "A segunda geração versa sobre leis que tiveram seu surgimento posteriormente, e que além do tráfico de drogas, possuem um rol taxativo de crimes antecedentes, ampliando a repressão ao crime de lavagem de dinheiro."

²⁵ Neste caminho, também, (ARAS *et al.*, 2023): "São três as etapas distinguíveis no iter criminis da lavagem de dinheiro. Da primeira, a captação, colocação ou concentração (pré-lavagem), passa-se à etapa de dissimulação ou estratificação dos ativos (lavagem propriamente dita), chegando à etapa final



fenômeno, ainda, sob perspectiva da investigação criminal, usualmente divide-se ela em três fases/etapas. No lecionar deste autor a primeira fase seria a “colocação” (*placement*), na qual, através de manobras fraudulentas busca-se aportar no sistema financeiro àqueles valores ilícitos, a qualquer maneira, no intuito de distanciá-los de sua origem material ilegal mascarando, assim, sua proveniência ilícita.

Continua, a segunda etapa, trata-se da “dissimulação ou circulação” (*layering*), na qual, por meio de uma série de operações e transações financeiras movimenta-se aos numerários originalmente irregulares e, com isso, busca-se impedir e/ou dificultar ao seu rastreamento, e, de sua origem criminosa. Por fim, segue o autor, a terceira fase seria a “integração” (*integration*), nesta, àqueles valores agora são reintegrados ao sistema em negócios e propriedades, isto, como se investimentos lícitos integralmente o fossem.

Mas, reitera (MORO, 2010), inobstante a separação didática em fases, basta a “realização de qualquer das condutas atinentes a qualquer fase, em caso no qual seja possível a segmentação, pode ser apta, em tese, a configurar a prática do crime consumado” (*grifo nosso*).

3 DAS TEORIAS SOBRE O DOLO: O ELEMENTO SUBJETIVO NOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Em breve síntese, e, sob escólio de (CALLEGARI *et al.*, 2017), depreende-se quanto as teorias sobre o dolo, a primeiras delas seria a teoria do conhecimento, sua razão, para configurar uma conduta como dolosa bastaria a existência do elemento cognitivo (ou intelectivo), porquanto, desnecessário ao correlato elemento volitivo. Seguem, os autores, denomina-se a segunda como teoria do consentimento, nesta, exige-se apenas do agente em seu agir a previsão da possibilidade do resultado e, com esta, ele se conforme para que a conduta seja tida como dolosa.

Senão ainda, para àqueles autores, haveria a denominada teoria da indiferença, para a qual, o agente não precisa nem aprovar, consentir ou se conformar com o resultado, basta aqui, que ele o aceite e seja indiferente para com o resultado de sua conduta. Segue, uma quarta teoria seria a designada teoria da vontade, nesta,

de integração dos bens, direitos ou valores (pós-lavagem)”.



a conduta dolosa do autor comporta a admissão do resultado, o qual, mesmo que não desejado este agente não se importa com sua realização, assim, “não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado” (BITENCOURT, 2014), diga-se, também, para os mencionados autores esta é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, destacam, o art. 18, *caput*.

Consorte, no espectro da teoria da vontade, esta, enquanto “critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível, na medida em que ‘assumir’ equivale a consentir, que nada mais é de uma forma de querer” (BITENCOURT, 2014), ou seja, para este autor no recorte desta teoria inclui-se também a atual definição normativa de dolo eventual, assim, conforme previsto no inciso I, do art. 18 do Código Penal Brasileiro.

Recorda-nos, (CALLEGARI *et al.*, 2017), e, estes, apresentando as lições de Francisco Muñoz Conde e Mercedes García, os quais, todos concluem que o fato típico não é apenas composto de elementos objetivos de natureza descritiva e/ou normativa, desde Welzel e sua “teoria final da ação” (BITENCOURT, 2014) inclui-se àquela elementos subjetivos. Seguem, esta concepção traz consigo algumas consequências das quais, para o momento, cita-se o deslocar (ou melhor, incluir) na tipicidade os elementos do **dolo** e **culpa**, estes, outrora na visão de Ihering limitados a reprovabilidade da conduta, ou seja, a última instância da culpabilidade.

Por agora, e, do elemento subjetivo do tipo doloso, este possui dois momentos, aos quais, (GRECO, 2017)²⁶, associa duplo conteúdo psicológico, o primeiro, de ordem intelectual ligado a consciência ou conhecimento, o segundo, de ordem volitiva, diga-se, a vontade da ação, ou seja, dirigida para um fim na busca de um resultado, tanto quanto, ainda que não pretendido, haja aceitação deste pela assunção de um risco na sua produção.

Assim, por tal razão, dolo direto (primeiro grau) é o resultado da consciência e vontade na realização de uma conduta descrita num tipo penal, igualmente, a definição de dolo eventual (segundo grau) comporta a soma entre conhecimento

²⁶ No original, (GRECO, 2017): “La definición de dolo actualmente aceptada por la generalidad de los buenos manuales es la de ‘conocimiento y voluntad de realizar el tipo objetivo’. Según este entendimiento, el dolo tendría un doble contenido sicológico: un componente cognitivo y otro volitivo”.



(senão também, a consciência de sua alta probabilidade) com a aceitação do risco da produção do resultado, este, ainda que não desejado mais que se crê possivelmente evitável.

Veja-se, (KLEIN, 2024), neste reconhecido embate no direito continental e, por vezes, no limite tênue e teórico entre o dolo direto, dolo eventual e culpa consciente, surgiu por aqui a Teoria da Cegueira Deliberada, não por menos, mostra-se inevitável e necessário neste cenário a sua distinção com dolo, culpa e, mais, dolo eventual.

Com rápida discussão, e, importante ressalva têm-se que “a cegueira deliberada não pode ser comparada com o dolo eventual. Nesta relação, a cegueira deliberada (ou melhor, a conduta que tenha estas características) é o objeto a ser classificado na categoria dolo eventual” (EISELE, 2023). Senão, também:

[...] o concreto tratamento criminológico que esta modalidade de dolo, aceita-se, deverá merecer nos sistemas continentais, nos quais a graduação da consequência jurídicas por razões de imputação subjetiva – a distinção simplista entre dolo e culpa – não é rica o bastante para captar a distintas valorações que merecem as diferentes situações que se dão na prática. [...] (RAGUÉS I VALLÈS, 2021)²⁷

3.1 DOLO EVENTUAL E IMPUTAÇÃO SUBJETIVA NOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

De início, e, conforme (DRESCH *et al.*, 2017), antes das alterações promovidas pela Lei 12.683/12 majoritária doutrina²⁸ perfilava posição no sentido de que o elemento subjetivo do tipo de lavagem de capitais admitia tão e, somente, **ao dolo direto**, ou seja, era imprescindível de que o sujeito ativo conhecesse da origem ilícita dos bens e valores que a posterior ocultaria e/ou dissimularia de sua origem criminosa.

²⁷ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “es el concreto tratamiento penológico que esta modalidad de dolo, si se acepta, deberá merecer en los sistemas continentales, en los que la gradación de las consecuencias jurídicas por razones de imputación subjetiva – la distinción simplista entre dolo y culpa – no es lo bastante rica como para captar la distinta valoración que merecen las diferentes situaciones que se dan en la práctica.”

²⁸ Contudo, ressalvavam (DRESCH *et al.*, 2017), não era a posição de todos os doutrinadores e julgadores, pois, antes mesmo da indicada alteração legislativa, ao contrário, prelecionava Sergio Moro. De toda sorte, a redação anterior não lhe impedida, e, nem mesmo, exigia que o sujeito ativo possuísse a conhecimento pleno e específico das condutas ilícitas antecedentes a lavagem de capitais, por justa razão, permitia-se a sua responsabilização à título de dolo eventual.



De outro modo, (KLEIN, 2024), filiam-se àqueles admitirem ser possível a modalidade de dolo eventual naquelas práticas ilícitas, restava então, a divergente posição da doutrina e, da jurisprudência, na discussão quanto a exigência ou não de conhecimento específico do crime antecedente.

Contudo, destacam (ALMEIDA et al., 2021), a partir da nova redação legal, esta, consolidou e, retirou de qualquer dúvida, ser possível a modalidade de dolo eventual nas condutas previstas na lei. E, também, (CALLEGARI et al., 2017), ao se modificar²⁹ o inciso I, § 2º, do art. 1º, passaram os delitos de lavagem de capitais³⁰ comportar a dolo eventual³¹, desta maneira, permitiu-se a discussão da possibilidade (ou não) na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada naqueles crimes de branqueamento de dinheiro³².

Senão, também, o Supremo Tribunal Federal ao ser instado na Ação Penal 470, conhecida como “mensalão”, disse (MOSER, 2017), que nossa Corte Constitucional na oportunidade reconheceu que nas hipóteses dos crimes de lavagem de dinheiro não exige do autor que este atue com dolo direto, ao contrário, **basta para tanto o dolo eventual**³³.

Neste sentido, ainda, afirma (MORO, 2010), não se exige do agente, diga-se, o “terceirizado” ou “lavador profissional” o pleno conhecimento da origem ou natureza criminosa, isto, até porque, é característica deste tipo de negociação ilícita o silêncio e o “desconhecimento proposital”³⁴ das partes, novamente, basta para tanto que ele

²⁹ BRASIL. (Lei 9.613/98): “I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; Após: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

³⁰ Igualmente, (PRADO apud MOSER, 2017): “em decorrência da possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro, basta um conhecimento pouco aprofundado sobre a origem ilícita do dinheiro para já se configurar o crime de lavagem”.

³¹ Em, (DRESCH et al., 2017): “Os trabalhos anteriores ao ano de 2012, com exceção de Sérgio Moro, como destacado alhures, não vislumbravam a possibilidade de se afirmar o elemento subjetivo do tipo quando o agente desconhecesse o crime anterior do qual se originou o ativo objeto de branqueamento. Além disso, poucas vozes advogavam em prol da aplicabilidade do dolo eventual nos casos anteriores à Lei n. 12.683/2012.”

³² Neste caminho, veja-se (KLEIN, 2024): “Sérgio Moro sustenta a existência de uma lacuna legislativa colmatável no tipo previsto no caput do art. 1º da Lei de Lavagem, o que torna admissível a aplicação da Doctrine ao caso, a exemplo do que vem sendo adotado pelo Direito Comparado, com o que tal questão é entregue à doutrina e à jurisprudência.”

³³ Nota-se, em (CALLEGARI et al., 2017), que para grande parte dos doutrinadores espanhóis os delitos de lavagem de capitais perfazem-se em todas as modalidades de dolo e, por isso, também, sob a forma de dolo eventual.

³⁴ Veja-se, mais, em (MORO, 2010): “Não há motivo para que lhe sejam revelados detalhes sobre a origem ou a natureza dos valores, bens ou direitos envolvidos, nem ele tem motivo para realizar amplas indagações a esse respeito. A regra nessa espécie de transação é o silêncio, só sendo revelados os



tenha conhecimento da probabilidade daquele fato e/ou origem e, mesmo assim, atue de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo.

Portanto, com toda razão, deve-se admitir a modalidade de dolo eventual no reconhecimento do tipo subjetivo nos delitos de lavagem de capital. Pois, do contrário, recordam (HIPPERT *et al.*, 2021):

[...] No caso em commento, o Ministro Celso de Mello (2013) entendeu pela aplicabilidade do dolo eventual no delito de lavagem de capitais, assegurando que “**parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem**”, em especial a terceirização profissional da lavagem”. [...] (MOSER, 2017) (grifo nosso)

4 TEORIA³⁵ DA CEGUEIRA DELIBERADA³⁶

E, limitada a discussão, não há única definição do que seja “cegueira deliberada”. Conforme, (EISELE, 2023), definir-se-ia como aquela situação na qual o sujeito decidiu intencional e conscientemente em não confirmar uma ou mais circunstâncias sobre o fato, mesmo assim, segue ele na sua ação ainda que o tenha previsto alta possibilidade de tal aspecto/circunstância existir.

Por igual caminho, (CALLEGARI *et al.*, 2017), apresentando-nos a definição do dicionário legal norte-americano, para estes, fala-se em cegueira deliberada naquelas situações nas quais um indivíduo deixa de fazer uma pergunta razoável de suspeita de irregularidades, mesmo que, esteja ciente de que é altamente provável que a ação seja ilegal.

Seguem, os autores, com àquelas definições oferecidas doutrinariamente, assim, para Husak e Callender é imprescindível para hipótese existirem a no mínimo três fatores, o primeiro diz respeito ao fundamento da suspeita, esta, não deve se

fatos necessários à realização do serviço pretendido.”

³⁵ Com restrição, (EISELE, 2023): “Portanto, embora seja comum a alusão a uma suposta ‘teoria’ da cegueira deliberada, não se trata de uma proposição teórica, mas de uma denominação que se refere a uma forma comportamental específica.”

³⁶ Senão, pela brevidade do momento, quanto a origem da “expressão” cegueira deliberada, ou, conforme, recorda-nos (CALLEGARI *et al.*, 2020) Willful Blindness Doctrine, esta, também conhecida por Ostrich Instructions (instruções de avestruz) ou Conscious Avoidance Doctrine (doutrina do ato de ignorância consciente).



basear somente em emoções, já, o segundo, refere-se quanto a probabilidade e, por fim, o terceiro de ordem motivacional.

Neste caso, o indivíduo deliberadamente cego deve possuir um motivo para se manter alheio à verdade, ou seja, conscientemente deseja preservar para si a possibilidade de defesa, isto, enquanto uma estratégia, sobre a culpa e/ou responsabilidade na situação em que possa se ver implicado no futuro. Assim, também:

[...] Esta decisão de ignorar deliberadamente a possibilidade identificada pode decorrer de três fatores: a) da irrelevância, para o sujeito, da eventual existência da característica prevista; b) de uma intenção de evitar a confirmação do aspecto para evitar colocar-se na posição de ver-se obrigado a tomar uma decisão com o efetivo conhecimento desse aspecto ou; c) devido à finalidade de alegar o desconhecimento (considerando como não conhecimento efetivo) do aspecto ignorado como um recurso defensivo, visando elidir sua responsabilidade pelo fato. [...] (EISELE, 2023)

Desta maneira, seguem (CALLEGARI *et al.*, 2017), a definição de Charlow para a cegueira deliberada não conta com três, mas, sim, quatro fatores. Para este autor, então, exige-se que o sujeito possua a informação de sua conduta ilícita ou, ao menos, que esteja muito próximo de acreditar quanto a existência do seu elemento típico. Assim, por seus fins impróprios, intencionalmente evita ele de tomar conhecimento pleno, uma vez que, não poderia dar continuidade ao ato que agora suspeita fortemente ser criminoso.

Neste giro, e, das lições de (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), por regra no direito penal moderno as condutas proibidas penalmente devem-se a sua atribuição subjetiva de responsabilidade, ou seja, requerem dos sujeitos o pleno conhecimento das circunstâncias objetivas do tipo penal, do contrário, em tese, seria o caso de erro de tipo.

Por este viés, sobra àquele autor e, a nós, certa inquietação nos casos limítrofes do elemento subjetivo do tipo, vez que, “**não resta claro a solução** que se propõem para àqueles supostos que, de maneira intencional, **o sujeito haja evitado adquirir àqueles conhecimentos mínimos que requerem o dolo eventual**”³⁷ (*grifo nosso*), ou melhor, como tratar os sujeitos que se esforçam de toda maneira por não

³⁷ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “no queda clara la solución que se propone para aquellos supuestos en los que, de manera intencionada, el sujeto haya evitado adquirir incluso aquellos conocimientos mínimos que requiere el dolo eventual”.



aprofundar nos detalhes de sua atuação, dito de outra maneira, seria aceitável que eles se beneficiassem penalmente por seu “desconhecimento” estruturado em desejada e astuta torpeza.

Conquanto, sem exasperações dogmáticas, e, da limitada discussão deste artigo, (CALLEGARI *et al.*, 2017), rendem considerar àquelas primeiras hipóteses, recorde-se, cegueira deliberada estas não se confundem com a imprudência e, nem também, com ignorância culpável. Naqueles casos e, para (FARIA, 2022), requerem a desconfiança do sujeito da alta probabilidade do cometimento de um crime, ainda, uma evitação deliberada de obter mais conhecimento para confirmar, ou não, a existência de um delito e, mais, deve a ignorância ser pautada na vontade de evitar a qualquer tipo de responsabilidade penal.

4.1 DAS SUAS ORIGENS NOS SISTEMAS JURISDICIONAIS ANGLO-SAXÃO E ESTADUNIDENSE

Segundo, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), o primeiro registro no sistema jurídico da *common law* ocorreu em 1861 na Inglaterra, este, no julgamento *Regina vs. Sleep*³⁸, neste caso, disse, o júri promoveu a condenação do agente, pois, restou certo a eles de que a abstenção de obter conhecimentos pelo ferrageiro foi intencional, e, neste caso, merecia ele a igual resposta punitiva a hipótese do conhecimento efetivo.³⁹

Desde então, as “cortes inglesas passaram a repetir esta *ratio decidendi* em outros casos de jogos ilegais e, também, em uma variedade de delitos que exigiam a *actual knowledge*. Ao final do século XX, a teoria da cegueira deliberada já estava firmemente estabelecida no direito inglês” (CURY, 2020).

Recordam-nos, (CALLEGARI *et al.*, 2020), no ano de 1899 esta teoria passou a figurar também nas Cortes Americanas e, disse (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), teve

³⁸ Em (ROSA et al., 2018): “discutiu-se a absolvição deste por malversação de bens do Estado. Sleep era um ferreiro, acusado de embarcar containers em um navio, com parafusos de cobre com a marca (sinal em forma de flecha) indicativa da propriedade do Estado inglês. Na ocasião, Sleep foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos, **delito que requer, como elemento do tipo, o conhecimento de tal circunstância** (bem público) pelo agente. Entretanto, ante a arguição da defesa de que o ferreiro ignorava a propriedade estatal dos bens, o magistrado o absolveu por entender que o réu desconhecia a origem daqueles.” (grifo nosso).

³⁹ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “la abstención intencionada de obtener conocimientos, en caso de haberse probado, habría debido merecer la misma respuesta punitiva que el conocimiento efectivo.”



sua primeira incidência no caso *Spurr vs. United State*⁴⁰, e, desde então, “a jurisprudência norte-americana passa a valer-se desse precedente e repete-o, em outros provimentos jurisdicionais, solidificando o entendimento de que a ignorância deliberada e o conhecimento equiparar-se-iam” (ROSA et al., 2018).

Desta sorte, seguem (CALLEGARI et al., 2020), a tese da ignorância deliberada caminha em suas discussões jurisprudenciais nas cortes norte-americanas, isto, até 1962, quando então, incorporam-na através da seção 2.02 ao *Model Penal Code*. Bem como, passou ter ela mais destaque na década de 1970, pois, neste momento sua aplicação ganha força, isto, em especial, na repressão aos delitos de entorpecente.

Veja-se, assim, o paradigmático caso *United State vs. Jewell*⁴¹, a partir deste, firmaram “entendimento de que, quem é **consciente da alta probabilidade** da existência de um crime e não faz o necessário para confirmar tal existência, será tratado similarmente àquele que detém a plena certeza sobre a ocorrência delitiva, **pois a esta equivale**” (ROSA et al., 2018) (*grifo nosso*).

Ou seja, desde então, reconheceu-se a tese da “culpabilidade igualitária”⁴², esta, em (CALLEGARI et al., 2017), considera que o agente consciente da alta probabilidade da existência de um fato, e, que mesmo assim, nada faz para confirmar as suas suspeitas deve ser tratado igualmente ao que possui pleno conhecimento sobre as circunstâncias do delito. Nestes casos, então, a ignorância deliberada e o efetivo conhecimento comportariam o mesmo grau de culpabilidade.

E, (EDWARDS apud EISELE, 2023), de conduta tão culpável quanto (diga-se, mente culpada)⁴³ àquele que possuísse o pleno conhecimento do aspecto ilícito ignorado. Neste caminho, (EISELE, 2023), “alguém que tenha conhecimento da

⁴⁰ Assim, (EISELE, 2023): “Trata-se de um caso em que o acusado, que trabalhava em um estabelecimento bancário em Nashville, garantiu o pagamento de cheques de um correntista sem conferir a existência de fundos em sua conta corrente.”

⁴¹ Em, (RAGUÉS I VALLÈS apud ROSA et al., 2018): “Trata-se do caso que, em 1976, Jewell foi condenado por cruzar a fronteira entre o México e os Estados Unidos transportando maconha no porta-malas de seu veículo, e mesmo tendo alegado que não sabia o que trazia consigo, recebeu provimento jurisdicional desfavorável afirmando que ‘a ignorância deliberada e o convencimento positivo têm um mesmo grau de culpabilidade’”.

⁴² Segue, (CALLEGARI et al., 2017), conformá-la a três principais vertentes, a primeira, como espécie do gênero conhecimento, a segunda, por igual reprovabilidade e, por fim, exige-se a motivação inidônea da manutenção deliberada na ignorância.

⁴³ Neste caminho, ainda, destaca (EISELE, 2023): “a ignorância intencional satisfaz a mens rea do conhecimento quando houver um dever de conferir o fato e o sujeito propositalmente deixe de verificar as circunstâncias da realidade, ‘fechando os olhos’ ante a situação para evitar a constatação de suas características.”



existência de um risco relacionado com uma conduta que esteja realizando tem o dever de informar-se sobre este risco para saber se a conduta será realizada de forma segura.”

Para, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), equiparar-se-ia ao conhecimento efetivo as hipóteses nas quais o agente possuísse condições de saber que participava de atividade ilícita, mas, que propositalmente fechasse aos olhos a sua descoberta (desconhecimento proposital). Disse, mais, (ROBBINS *apud* RAGUÉS I VALLÈS, 2021), deve-se idêntico grau de culpabilidade a ignorância deliberada com àquele caso de conhecimento efetivo e positivo do agente.

Com ressalva, (FARIA, 2022), recorda que nos sistemas jurídicos da *common law* a responsabilidade penal, esta, ao menos, envolve basicamente a dois componentes, um objetivo e externo denominado de *actus reus*⁴⁴ e, outro, aspecto de origem interna ou subjetivo que consiste na *mens rea*⁴⁵, e, caracteriza-se pelas atividades mentais do agente, as quais, em grau crescente de culpabilidade, são: *purposefullness, knowledge, recklessness e negligence*.

Em síntese dela, neste espectro culpabilidade surge a “ignorância deliberada”, e, trata-se de medida a ser contraposta ao elemento do *knowledge* previsto no sistema inglês, ou seja, admite-se que um determinado e certo grau menos elevados de conhecimento, este, seria o bastante e suficiente para caracterizar a *mens rea* naqueles delitos ao qual se lhe exigem para sua configuração.

Não isenta de crítica, acrescenta (FARIA, 2022), que se mostra indispensável para a responsabilidade criminal não apenas se demonstre a elevada probabilidade de ciência dos elementos do tipo, mas, também, sé-lo facilmente identificável pelo agente. Ou seja, recordando, Husak e Callender, conclui-se deve estar ele subjetivamente, agente, por fundamento consciente de uma alta probabilidade e, não mera emoção, dos fatos ilícitos antecedentes em questão, mesmo assim, deliberadamente mantém-se cego e alheio à verdade por um motivo, diga-se, preservar a si uma possibilidade de manobra de defesa. Para tanto, ainda:

⁴⁴ Em rápida síntese, (CALLEGARI et al., 2020): “consiste em causar um injusto ou um mal proibido, é o ato em si”.

⁴⁵ Neste sentido, (CALLEGARI et al., 2017): “Para a common law, então, o *mens rea*, ou “mente culpada” engloba os elementos subjetivos da tipicidade e a culpabilidade, dentro dos quais está o intent, que se divide em quatro categorias de atitudes mentais: purpose ou intent (intenção), knowledge (conhecimento), recklessness (imprudência) e negligence (negligência).”



[...] Com o passar do tempo, a jurisprudência americana estipulou certos requisitos para a utilização da Teoria: a) ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que bens, os direitos e os valores sejam provenientes de crime; b) atuação do agente de modo indiferente a esse conhecimento e c) escolha deliberada do agente de permanecer ignorante. [...] (MOSER, 2017)

4.2 COMPATIBILIZAÇÃO: DA COMMON LAW PARA CIVIL LAW.

Para (DRESCH *et al.*, 2017), “grande crítica que se faz à aplicação da teoria está na sua origem”, idem, (ALMEIDA *et al.*, 2021), pois, trata-se de instituto crivado na *common law*, e, neste sistema jurisdicional não há grande preocupação com a exata delimitação do elemento subjetivo do tipo (sob a perspectiva da *civil law*)⁴⁶, isto, em casos que se assemelham a culpa consciente e ao dolo eventual.

De outro modo, (SOARES, 2019), e, sem igual discussão, pois, no “cenário mundial, a teoria da cegueira deliberada experimentou grande difusão nos ordenamentos jurídicos após ser caracterizada como modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional (TPI)”. Ou seja, vê-se consolidada⁴⁷ a Teoria da Cegueira Deliberada no sistema da *common law*, mas, não limitada àquele transpõe-se ela também ao âmbito da *civil law*, neste processo, teve pioneirismo a jurisdição espanhola (GONZÁLEZ, 2018)⁴⁸.

No Brasil, em (FARIA, 2022), uma das primeiras e, mais importante referência, deu-se no julgamento do furto ao Banco Central⁴⁹. Bem como, inclusive noutros casos⁵⁰, “a Teoria ganhou notoriedade no julgamento da Operação Lava Jato” (MOSER, 2017). Destaca esta autora, inobstante a origem da teoria no sistema jurisdicional da *common law*, foi ela já incorporada ao direito continental (*civil law*), veja-se:

⁴⁶ Novamente, recorde-se (FARIA, 2022), na responsabilidade penal, ao menos, envolve basicamente a dois componentes, um deles objetivo e externo denominado de *actus reus* e, outro, aspecto de origem interna ou subjetivo que consiste na *mens rea*, este último, caracterizam as atividades mentais do agente e, estas, em grau crescente de culpabilidade, subdividem-se em: purposefulness, knowledge, recklessness e negligence.

⁴⁷ Com isso, não se diz isenta de críticas, assim, nos recorda (ROSA *et al.*, 2018), mas, que não existe oposição quanto a sua aplicabilidade, mas, sim, no que concerne a delimitar seu alcance. O qual, inclusive espalha-se a outros campos além do criminal, assim, veja-se (CURY, 2020).

⁴⁸ No original, (GONZÁLEZ, 2018): “A partir del año 2000 surge en la jurisprudencia española una nueva figura doctrinal importada del derecho anglosajón”.

⁴⁹ Neste sentido, (ROSA *et al.*, 2018): “No Brasil, aponta-se como leading case da ignorância deliberada a sentença condenatória proferida no julgamento do maior furto da história do país, ocorrido no Banco Central, em Fortaleza-CE, no dia 06 de agosto de 2005.”

⁵⁰ Ainda, (ALMEIDA *et al.*, 2021): “O segundo julgado a ser aqui referido foi a decisão proferida pelo então Juiz Sérgio Moro na sentença que envolveu o crime de descaminho de cigarros”.



[...] 346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “willful blindness” e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) 348. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte de tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. [...] (MOSER, 2017)

Firmou-lhe, também, àquele magistrado em seus ensaios e atuação o quanto possível às exigências para a aplicabilidade, à luz da doutrina e jurisprudência brasileira, das hipóteses da cegueira deliberada, quais sejam: “(I) ciência pelo autor da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem ilícita, (ii) atuação indiferente pelo autor quanto a essa elevada probabilidade e (iii) escolha deliberada pelo autor de permanecer ignorante aos fatos” (ALMEIDA et al., 2021).

Senão, por rápida observação, conclui-se que mantiveram aqui similaridade aos critérios igualmente observados pela jurisprudência estadunidense, cite-se:

[...] Os critérios a serem observados para esta classificação são os seguintes: a) o sujeito deve estar ciente da alta probabilidade da existência do aspecto de fato juridicamente relevante; b) o sujeito deve ter deixado de verificar a efetiva existência do aspecto de fato juridicamente relevante devido a uma decisão proposital e orientada à não constatação deste fato; e c) o sujeito não pode estar convencido de que este aspecto do fato juridicamente relevante não existia na situação concreta. [...] (EISELE, 2023)

Senão mais, e, das lições de Ramon Ragués i Vallès, podemos concluir que cegueira (na matriz hispânica, usa-se, ignorância) deliberada mostra-se perfectível aos sistemas continentais da *civil law*, neste caminho, também (ROSA et al., 2018) e outros.

Citam, os autores, que o doutrinador espanhol reduz a incidência da hipótese da ignorância deliberada, as seguintes características: I) em sendo menos do que o dolo, assim, há uma ausência de representação suficiente dos elementos do tipo penal; II) capacidade de obter a informação ignorada, pois, só pode desconhecer aquilo de que possuía condições de conhecer; III) exista um dever, ainda, que não específico, de obter a informação que foi ignorada, e, para tanto, bastaria a simples inobservância do dever geral; e, IV) voluntariedade da ignorância, assim, o desconhecimento precisa ser intencional e fruto do próprio indivíduo.

Então, somando-se (FARIA, 2022), seria o caso de reconhecer a ignorância deliberada naquelas hipóteses em que o indivíduo auto e, propositalmente⁵¹, coloca-se numa situação de erro de tipo, este, por intermédio da criação voluntária de barreiras para que desta forma ele não venha a tomar pleno conhecimento de fato juridicamente relevante.

Desta sorte, para autora, aplicar-se-ia a teoria da cegueira deliberada em estrita visão e naqueles casos nos quais o sujeito, tenha, desde o princípio, intenção de não responsabilidade pelo seu ato, visando, com isso, essa manobra afastar a sua consciência atual e, portanto, o dolo de sua conduta.

Em breve análise, parece-nos que a “ignorância deliberada” encontra-se num estágio intermediário, ou de quase formação, da representação plena⁵², assim, adaptado, (RAGUÉS I VALLÈS apud GONZÁLEZ, 2018). Contudo, certo de que esta não se mostra completamente prejudicada, ao contrário, e, por este motivo, não se estaria com a aplicação da Teoria promovendo uma dupla relativização da imputação subjetiva, a todo modo, prejudicar ao mesmo tempo o conhecimento e a vontade.

Pois, nestes casos existe uma ação anterior (e, quando não permanente) livre e desimpedida de manter-se o agente deliberadamente naquele estágio de evitação da plena representação, e, com isso, pretende furtar-se ele da eventual responsabilidade criminal escudando a sua conduta em sua própria torpeza.

Neste caminho, resta-nos das lições de (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), de que, “determinadas circunstâncias de sua conduta, tendem a reconduzir àquela modalidade de dolo denominada ‘dolo eventual’, apesar da recusa em saber, em tais casos o sujeito já conta com um conhecimento básico suficiente para lhe atribuir tal forma de dolo.”⁵³ (tradução nossa)

⁵¹ Senão, mais, (BOTTINI apud ALMEIDA et al, 2021): “nos explica que tal teoria inverte a lógica da imputação subjetiva, assumindo enorme destaque o arcabouço de informações que supostamente teria sido ignorada pelo agente, de forma consciente, e não as informações que realmente ele possuía.”

⁵² Neste sentido, (GONZÁLEZ, 2018): “en aquellos casos en los que el sujeto ha contado con una sospecha inicial de que su conducta presente o futura podía resultar lesiva para algún interés penalmente relevante pero ha preferido mantenerse en un estado de ignorancia como una estrategia para, llegado el caso, poder alegar dicha ignorancia como una estrategia para, llegado el caso, poder alegar dicha ignorancia en su descargo cabe advertir una necesidad de sanción similar a la de los casos de dolo eventual y, desde luego, superior a los supuestos habituales de negligencia.”

⁵³ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “determinadas circunstancias de su conducta, suelen reconducirse a aquella modalidad de dolo denominada ‘dolo eventual’ pues, pese a su renuncia a conocer, en tales casos el sujeto cuenta ya con un conocimiento básico suficiente para atribuirle tal forma de dolo”.



4.3 DOLO EVENTUAL E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: EQUIVALÊNCIA OU SOBREPOSIÇÃO?

Sem desconsiderar, esta questão, em sua complexidade do tema, mas, por agora, resta certo de que ela é fruto da crítica oferecida quanto a incorporação, ou diga-se, em quais limites dá-se a possível recepção da Teoria da Cegueira Deliberada nos sistemas jurisdicionais continentais, estes, marcados por sua tradição dogmática da *civil law*.

De toda maneira, e, conforme (ROSA *et al.*, 2018), não isenta de discussão, inclusive na própria *common law*, afirmam têm-se inúmeras tentativas de bem delimitar àquela teoria, isto, quanto ao seu alcance, posto, assim, a jurisprudência estadunidense considera por ser dolosa (ou melhor, em situação equiparável ao dolo) a atuação do agente que voluntariamente se coloca em posição de alienação (obstáculo ao conhecimento) e, por este motivo, deixa de se aprofundar neste conhecimento das circunstâncias objetivas, estas, à frente de situações lhes parecem suspeitas.

Por igual razão, a incorporação na jurisprudência em Espanha, considera-na por dolosa àquela conduta do sujeito que realiza ao núcleo do tipo, mas, que voluntariamente deixa conhecer mais a fundo as reais circunstâncias do fato. Por aqui, segundo os autores, em crítica a outras correntes doutrinária, as quais, compartilham a posição daquelas cortes superiores espanholas, e consideram a situação dos que se “autocolocam” em estado de desconhecimento igualmente dolosa.

Por argumentos distintos, rende críticas (SÁNCHEZ, 2021)⁵⁴, as situações de (in)certeza quanto ao elemento subjetivo da consciência, ou seja, sobre o conhecimento, é terreno do já existente “dolo eventual”, e, por isso, não a qualquer outro instituto, assim, também, caminha ao ensaio de (GRECO, 2021)⁵⁵.

Neste sentido, (FARIA, 2022), os casos em que o sujeito intencionalmente tenha renunciado a ter conhecimento pleno de algum relevante aspecto criminal, ou

⁵⁴ No original, (SÁNCHEZ, 2021): “Las decisiones – de hacer o no hacer – en situaciones de incertidumbre o con una representación con dudas es el terreno en nuestra tradición dogmática del dolo eventual.”

⁵⁵ No original, (GRECO, 2021): “En esos casos, no hay mucho que discutir. En ellos, como precisa Ragués (ítem IV.A), existe indiscutiblemente dolo, al menos bajo la forma de dolo eventual.”



seja, deseja ele se manter ignorante sobre os fatos, mesmo, assim, inobstante “dolosa” a conduta está seria hipótese de dolo eventual, e, não outra, segue:

[...] Desse modo, em países de *civil law*, nos quais se tem a figura do dolo eventual, as hipóteses nas quais o sujeito atua mesmo tendo ‘renunciado voluntariamente a conhecer com exatidão algum dos aspectos penalmente relevantes da sua conduta’ á apresenta resolução satisfatória, mesmo sem a aplicação da Teoria em questão. [...] (FARIA, 2022)

Segue, (EISELE, 2023), fundamentalmente o debate no Brasil sob campo teórico realiza-se com base nas diferenças entre os institutos, ou seja, “cegueira deliberada (...) não se equipara ao dolo eventual, pois (...). No dolo eventual há assunção do risco, o que não se verifica na cegueira deliberada” (REGIS PRADO; GOMES *apud* EISELE, 2023).

Ainda, recorda-nos (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), “determinadas circunstâncias de sua conduta, tendem a reconduzir àquela modalidade de dolo denominada ‘dolo eventual’, apesar da recusa em saber, em tais casos o sujeito já conta com um conhecimento básico suficiente para lhe atribuir tal forma de dolo.”⁵⁶ (tradução nossa)

Porquanto, e, ressalvadas as posições contrárias, o debate precisa transcender a estas, posto, assim, melhor nos esclarece a questão (SILVEIRA *apud* EISELE, 2023), para o autor, inobstante eventual justaposição destes institutos, rediga-se, a cegueira deliberada e o dolo eventual, por certo, **eles não se tratam da mesma coisa**, ainda que, possam coincidir em determinados aspectos não se pode dizer que seja sinônimo e, nem também, que possuam identidade de sentidos.

Consorte, partilharem de similaridade, diga-se, novamente, a cegueira deliberada e o dolo eventual, de melhor posição acolhe as lições de (EISELE, 2023), uma vez que, para o autor a cegueira deliberada não se trata de hipótese desconexa, ou seja, outra coisa ao dolo eventual, **mas, corretamente, uma de suas hipóteses/modalidades**.

Ou seja, continua o autor, “a cegueira deliberada é hipótese classificada e o dolo eventual é o instituto classificatório”, não é caso de diferença e/ou divergência, mas, sim, espécies de um mesmo gênero. Por certo, então, não restam dicotômicas

⁵⁶ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “determinadas circunstancias de su conducta, suelen reconducirse a aquella modalidad de dolo denominada ‘dolo eventual’ pues, pese a su renuncia a conocer, en tales casos el sujeto cuenta ya con un conocimiento básico suficiente para atribuirle tal forma de dolo”.



as hipóteses, mas, equiparáveis (ZACARQUIM SIQUEIRA; REZENDE *apud* SOARES, 2019). Dito isto, portanto:

[...] Os institutos apresentam, portanto, inegável similitude, podendo-se enquadrar a suspeita justificada e a disponibilidade da informação como conhecimento, ou consciência do fato constitutivo da conduta penalmente relevante, sendo a assunção do risco representada pela manutenção deliberada do chamado estado de ignorância. Assim, sendo, a teoria da cegueira deliberada encontra lastro legal de aplicação em nosso ordenamento penal no Art. 18, I, do Estatuto Repressivo [...] (SOARES, 2019)

Conclui-se, brevemente por agora, mostra-se acertada a posição jurisprudencial e doutrinária majoritárias, especialmente, para este estudo a brasileira, não se esqueça, esta inaugurada em 2007 pelo Professor Doutor Sergio Fernando Moro, (EISELE, 2023), para o qual, a Teoria da Cegueira Deliberada se equivale e/ou equipara-se a uma modalidade (forma) de dolo eventual.

Ou seja, a ignorância deliberada assim não se confunde com o dolo eventual, pois, a primeira interfere no conhecimento e, o segundo, na vontade, inobstante, com ele se assemelhar, ou melhor, equiparar conforme a atual posição doutrinária e jurisprudencial. Contudo, um não toma o lugar do outro na imputação subjetiva, pois, naquela o agente pode (senão mais, têm meios e condições para isso) de tomar conhecimento (representação) dos fatos e, por conseguinte, deliberadamente busca desconhecê-la (ou seja, colocar-se em condição erro de tipo), tudo isto, com o fim de eximir-se de futura responsabilidade criminal.

Ao passo, (CALLEGARI *et al*, 2017), lembra-nos que nas hipóteses de dolo eventual restam presentes aos dois elementos essenciais do dolo⁵⁷, ou seja, o agente tem conhecimento da possibilidade de ocorrer o resultado (elemento intelectual ou cognitivo) e, segundo, comporta-se com indiferença em relação a sua produção (elemento volitivo). Por isso, forma ele a representação inobstante não se deseje ao resultado, mas, aceita-o e age de maneira indiferente a ele, assim, relativiza-se a vontade, mas, não o conhecimento que existe, e, por quanto completo.

Por fim, isto, nos permite concluir, sob melhor ótica que a Teoria da Cegueira Deliberada se trata de modalidade, ou melhor, de mais uma maneira de se interpretar os fatos à luz do dolo eventual, assim, tomando-se a cegueira deliberada como uma de suas hipóteses. Certo, também, ressalva-se acolher a somente casos limítrofes e

⁵⁷ Em, (BITTENCOURT, 2023): “Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal”.



específicos, bem por isso, imprescindível resta a sua análise a cada caso, posto, não se mostrar ela solução a todos os casos, isto, sob risco objetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por agora, com a devida vénia, e, da concisa crítica à (GRECO, 2017), com o qual partilharmos da posição de que o dolo prescinde de vontade, mas, certo também em determinados casos, igualmente, de pleno conhecimento. Veja-se, a *actio libera in causa* nesta há previa e eventual representação de fato/circunstância delitiva, o qual, poderá ou não ocorrer, isto, pois, certo que a buscada inimputabilidade lhe retira a plena consciência (ou, neste caso, o conhecimento) do agente do fez ou fará.

Desta sorte, inobstante, (MOSER, 2017) assemelhar a *actio libera in causa* com a cegueira deliberada, uma vez que, na segunda o sujeito busca opor um obstáculo para formação do total conhecimento de fato e/ou circunstância de que podia e/ou devia saber, e, assim, reservar-se a benefício próprio de erro de tipo provocado. Mas, sem esquecer, de que não menos reprovável mostra-se a sua conduta e, também, nem menos lesiva aos bens jurídicos tutelados.

Por tal razão, nestes termos, acertadamente carece de reprimenda àquela conduta objetivamente que se busca ser “desconhecida” e, ao mesmo tempo, intencionada subjetivamente dolosa.

Por tais motivos, então, parece-nos correta e de melhor razão a posição de (MORO *apud* EISELE, 2023) a “doutrina da cegueira deliberada não é a de se estender o alcance da responsabilização penal por lavagem, mas de estimular a criação de uma cultura de integridade e prevenção, especialmente por parte dos setores regulados”.

Continuando, ainda que partilhem de similaridade, isto, porém, não significa que sejam idênticas, diga-se, *actio libera in causa* e a cegueira deliberada, e, explico, na primeira delas, criar-se propositadamente a obstrução ao pleno conhecimento. Contudo, parece-nos que nesta, ao menos, existe uma parca representação do resultado lesivo que se procura perfazer, lembre-se, do clássico exemplo da embriaguez preordenada para o “encorajamento” da prática de um homicídio. Porém, a ausência de consciência (novamente, de conhecimento), não está isenta de



descontrole, e, assim, pode levar a conduta ilícita diversa daquela inicialmente representada e desejada.

Consorte, já a segunda, na ignorância deliberada pretende-se criar uma hipótese de erro de tipo, a qual, inicialmente resta genérica, isto, uma vez que, a representação de conhecimento, ou melhor, desconhecida propositadamente, de que seja potencialmente “algo” ilegal seja objeto antecedente e, assim, também, consequente a conduta futura do sujeito que a estes sinais de alerta fecha intencionalmente os olhos.

Neste caminho, também, ensina (RAGUÉS I VALLÈS, 2021), “determinadas circunstâncias de sua conduta, tendem a reconduzir àquela modalidade de dolo denominada ‘dolo eventual’, apesar da recusa em saber, em tais casos o sujeito já conta com um conhecimento básico suficiente para lhe atribuir tal forma de dolo.”⁵⁸ (tradução nossa)

Reitera-se, cabe melhor posição (EISELE, 2023), uma vez que, para o autor a cegueira deliberada não se trata de hipótese desconexa, ou seja, outra ao dolo eventual, mas, corretamente, a uma das hipóteses/modalidades desta. Conclui-se, por agora, acertada a posição jurisprudencial e doutrinária majoritárias, especialmente, a brasileira, a qual, não se esqueça, inaugurada em 2007 pelo Professor Doutor Sergio Fernando Moro, (EISELE, 2023), por qual, considera-se a Teoria da Cegueira Deliberada por se equivaler e/ou equiparar-se a uma modalidade (forma) de dolo eventual.

Ou seja, isto, nos permite concluir, de que a Teoria da Cegueira Deliberada se trata de modalidade, ou melhor, de mais uma maneira de se interpretar os fatos à luz do dolo eventual, assim, tomando-se a cegueira deliberada como uma de suas hipóteses, mas, ressalva-se, acolher a somente casos limítrofes e específicos, bem por isso, imprescindível resta a sua análise a cada caso, posto, não se mostrar ela solução a todos os casos, isto, sob risco objetivo.

Desta maneira, considerando, a limitação do debate, ainda que brevemente, demonstrou-se a perfectibilidade da citada teoria ao ordenamento e jurisdição brasileiros, e, consorte, ainda mais, após, as alterações promovidas na Lei 9.613/98,

⁵⁸ No original, (RAGUÉS I VALLÈS, 2021): “determinadas circunstancias de su conducta, suelen reconducirse a aquella modalidad de dolo denominada ‘dolo eventual’ pues, pese a su renuncia a conocer, en tales casos el sujeto cuenta ya con un conocimiento básico suficiente para atribuirle tal forma de dolo”.



agora, já sem grandes discussões, resta compatível a modalidade de dolo eventual com as condutas típicas de lavagem de capital. E, por consequência, sem dúvida, mostra-se adequada a sua interpretação sob os termos da Teoria da Cegueira Deliberada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Julia Lattouf de et al. **Teoria da cegueira deliberada**. Revista Científica do CPJM, [S.L.], v. 01, n. 002, p. 265-283, 2021. Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance. <http://dx.doi.org/10.55689/rpcjm.2021.02.013>
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAS, Vladimir et al. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei n 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279152/epubcfi/6/10j%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml!l!/4/4/22/1:19\[edi%2Cna](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279152/epubcfi/6/10j%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml!l!/4/4/22/1:19[edi%2Cna) Acesso em: 26 maio 2024.
- BEL GONZÁLEZ, E. La Ignorancia Deliberada en El Derecho Penal Español. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**, [s. l.], n. 37, p. 307–328, 2018. DOI 10.15366/rjuam2018.37.010. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=0aa56b97-d897-3762-80ea-3c4828387c4f> Acesso em: 19 maio. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro** / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CALLEGARI, André Luís et al. **O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada/> Acesso em: 20 jan. 2024.
- CALLEGARI, André et al (org.). **Temas atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraivajur, 2022.
- CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS, M. C.; DE SOUZA NETTO, J. L.; GARCEL, A. Análise Da Teoria Da Cegueira Deliberada No Brasil. **Relações Internacionais no Mundo**, [s. l.], v. 2, n. 26, p. 1–18, 2019. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=fd48b5ef-121a-3728-acacf134ba8a477a> Acesso em: 29 jun. 2024.



CODEVILA, Francisco. Caminhos da criminologia e macrocriminalidade: dos crimes do colarinho branco ao totalitarismo financeiro. In: CALLEGARI, André et al (org.). **Temas atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 46-54.

CONJUR (ed.). **Lavagem de dinheiro: um panorama legislativo internacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/direito-defesalavagem-dinheiro-panorama-legislativo-internacional/> Acesso em: 20 jan. 2024.

CURY, Rogério (org.). **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

DRESCH, Márcia de Fátima Leardini Vidolin et al. Lavagem de dinheiro: um estudo sobre a teoria da cegueira deliberada e a possibilidade de responsabilidade do advogado. In: MARIA SOBRINHO, Fernando Martins (org.). **Direito Penal Econômico**: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017. p. 176-210. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157505> Acesso em: 14 jan. 2024.

DUARTE, Gleiciana Paula Rodrigues et al. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS: um caminho em construção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 535-552, 31 ago. 2021. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n2p535-552>

EISELE, Andreas. **Cegueira deliberada e dolo eventual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FARIA, Eduarda Camara Pessoa de. **Teoria da Cegueira Deliberada**: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova. 2022. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4107> Acesso em: 14 jan. 2024.

HENRIQUES, Antonio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HIPPERT, Karen Paiva et al. O direito penal econômico e o elemento subjetivo no crime de lavagem de ativos. In: GARCEL, Adriane et al (org.). **Estudos sobre direito penal moderno**: disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no programa de mestrado e doutorado do centro universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba: Clássica, 2021. p. 161-192.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

LUIS GRECO. Dolo sin voluntad. **Nuevo Foro Penal**, [s. l.], v. 13, n. 88, p. 1–29, 2017.
DOI 10.17230/nfp.13.88.1. Disponível em:



<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=c7065d82-6886-3c15-b425-285decf5f316> Acesso em: 19 maio. 2024.

LUIS GRECO. Comentario al artículo de Ramón Ragués. **Revista Discusiones**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2013. DOI 10.52292/j.dsc.2013.2474. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=4e265806-8177-3941-9452-1311a8c1111d> Acesso em: 19 maio. 2024.

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins (org.). **Direito Penal Econômico:** administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157505> Acesso em: 14 jan. 2024.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSEN, Manoela Pereira. A Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Econômico. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 108, n. 52, p. 166-182, jul. 2017.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza et al. Lavagem de dinheiro e suas gerações. In: GARCEL, Adriane et al (org.). **Estudos sobre direito penal moderno**: disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no programa de mestrado e doutorado do cento universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba: Clássica, 2021. p. 73-85.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Mejor no saber. Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2013. DOI 10.52292/j.dsc.2013.2472. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=38b2e5d3-d57e-3422-ae87-fd2e6cf66999> Acesso em: 19 maio. 2024.

ROSA, Gerson Faustino et al. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA DA IGNORÂNCIA DELIBERADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 1592-1612, 31 jul. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2018.31154>

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Mejor no saber....más. Sobre la doctrina de la ceguera provocada ante los hechos en Derecho Penal. **Revista Discusiones**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2013. DOI 10.52292/j.dsc.2013.2476. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=09636932-65b6-3bc1-bbae-5ce5b7cb23da> Acesso em: 19 maio. 2024.

SCHIERZ, C. S. P.; MORO, S. F. Aplicabilidade Da Teoria Da Cegueira Deliberada Aos Crimes De Lavagem De Dinheiro. **Brazilian Business Law Journal**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=3f9c1069-b04f-3a06-8f17-1d68d4cc90ed> Acesso em: 29 jun. 2024.



SILVA, Marcos Alves da *et al.* Breves comentários ao crime de lavagem de dinheiro. In: GARCEL, Adriane *et al* (org.). **Estudos sobre direito penal moderno**: disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no programa de mestrado e doutorado do centro universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba: Clássica, 2021. p. 421-439.

SOARES, J. O. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros = The theory of deliberate blindness and its applicability to financial crimes. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=fb7e1c6-f954-3ef1-b097-dc9358a245b3> Acesso em: 19 maio. 2024.

